



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

268

PROJETO DE LEI Nº 330/2014

Em 05 de 11 de 2014

AUTOR: BRUNO CINHA LIMA

Ementa

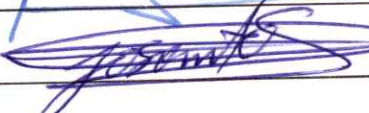
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CÂMERAS NO INTERIOR DE BARES, RESTAURANTES E CASAS DE SHOWS' no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Distribuição

a Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para parecer

S.S. Câmara Municipal 06 de 11 de 2014

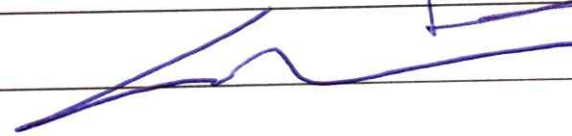

Presidente


Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

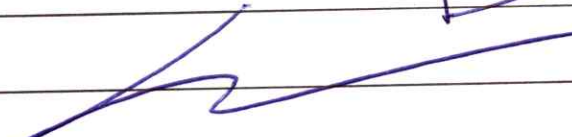

Presidente


Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014


Presidente


Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 330 /2014.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 05/11/2014 19:00hs

ASSINATURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO USO DE CÂMERAS NO
INTERIOR DE BARES, RESTAURANTES E CASAS
DE SHOWS NO MUNÍCIPIO DE CAMPINA
GRANDE NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de câmeras no interior de bares, restaurantes e casas de shows no Município de Campina Grande.

§1º. As câmeras de monitoramento obedecerão aos critérios de qualidade de resolução compatível com cada ambiente;

§2º. Os estabelecimentos comerciais constantes no 'caput' deste artigo correspondem àqueles com rotatividade acima de 100 (cem) clientes por dia.

Art. 2º As imagens diárias serão devidamente catalogadas e arquivadas num prazo não inferior a 90 dias, podendo ser deletadas vencido o prazo estipulado nesta lei.

Art. 3º As imagens não poderão ser disponibilizadas, senão, para fins exclusivos de investigação criminal.

Parágrafo único. O responsável legal pelo estabelecimento comercial objeto do 'caput' do artigo 1º responderá civil e criminalmente pela disponibilização indevida de imagens a quaisquer outros interessados.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa no valor de 2 (dois) salários mínimos;
- III – Cassação de Alvará.

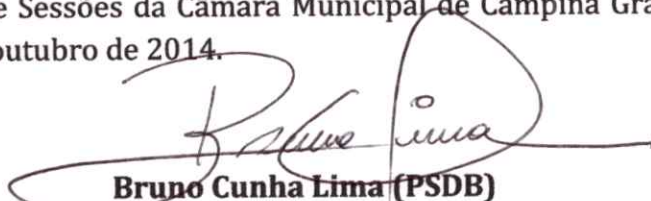
Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Felix Araújo", em 28 de outubro de 2014.



Bruno Cunha Lima (PSDB)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A Constituição Federal afirmar que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (Art. 144, CF/1988).

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. Mas não se pode prescindir do outro lado da moeda, a saber:

“ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros” (Min. Ellen Gracie, 2013).

A segurança pública deve assumir feições compartilhadas, como responsabilidade de todos, respeitando os limites constitucionais no que tange ao papel do Estado.

O fato é que, a criminalidade que campeia desenfreadamente todos os quadrantes das vivências sociais não dá tréguas, impelindo aos cidadãos, principalmente os empresários do ramo de bares e restaurantes e utilizar mecanismos de enfrentamento dessa realidade nacional. Cada vez mais, câmeras de monitoramento instaladas no ambiente interno e externo têm produzido materiais que são decisivos quando requisitados pela investigação criminal, e o escopo deste projeto de lei vem justamente, disciplinar e tornar obrigatório o uso desse equipamento em todos os bares, restaurantes e casas de shows, como medida de segurança imprescindível em nossos dias.

Assim, submeto à apreciação dos diletos pares desta Douta Casa, essa matéria, que tem respaldo no clamor social.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 28 de outubro de 2014.